



INVESTIMENTO TC-C14-i01
APOIO À PRODUÇÃO DE HIDROGÉNIO RENOVÁVEL E OUTROS GASES RENOVÁVEIS

AVISO N.º 02/C14-i01/2023

PERGUNTAS FREQUENTES (FAQs)

FASE DE SUBMISSÃO DE CANDIDATURAS

ÍNDICE

1. Enquadramento.....	3
2. Perguntas frequentes (FAQs) por tema	3
Tecnologias e matérias-primas elegíveis.....	3
Prazos	4
Despesas ou custos elegíveis	5
Financiamento e limite de apoio.....	6
Garantia de origem renovável.....	7
Natureza, atividade e estrutura societária das entidades	8
Participação em outros concursos e prevenção de duplo financiamento.....	9
Situação económica das entidades candidatas.....	11
Orçamentos e estudo de viabilidade financeira (EVF)	12
Critérios de seleção e bonificação.....	13
Grau de maturidade dos projetos	17
Procedimentos de contratação pública	17
Contabilidade de despesas.....	17
Remuneração pelo sistemas nacionais de gás e eletricidade	18
Licenciamento ambiental	18
Contratualização de entidades parceiras.....	19
Disposições gerais	20
Registo no Balcão de Fundos	20
Publicidade do apoio.....	21

1. ENQUADRAMENTO

O presente documento inclui um conjunto de perguntas e respostas sobre o Aviso-Concurso nº 02/C14-i01/2023 disponibilizadas a potenciais candidatos/beneficiários, compiladas pelo Fundo Ambiental (FA) a partir dos contributos da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), entidade técnica responsável pela análise de candidaturas.

Por meio deste documento, pretende-se partilhar Perguntas Frequentes (FAQs) relativas ao Aviso que possam representar dúvidas comuns ao público de interesse, ajudando em sua clarificação.

Recomenda-se sua leitura atenta. Questões adicionais poderão ser dirigidas ao endereço eletrónico gases_renovaveis@fundoambiental.pt e serão respondidas à medida da disponibilidade do FA e DGEG.

Assinala-se que a pronúncia em concreto acerca da elegibilidade de beneficiários, operações, investimentos, entre outras situações, só será possível em sede de análise de uma candidatura.

2. PERGUNTAS FREQUENTES (FAQs) POR TEMA

TECNOLOGIAS E MATÉRIAS-PRIMAS ELEGÍVEIS

1. No âmbito do AAC N.º 02/C14-i01/2023, os projetos de produção de biometano terão que ser produzidos exclusivamente a partir de biomassa?

Os projetos de produção de biometano, por definição, têm que ser produzidos exclusivamente a partir de biomassa (sem misturas com fração de origem fóssil.). As tecnologias de produção de biometano, enriquecimento de biogás da digestão anaeróbia de materiais biomássicos (não incluindo a produção do biogás) e de biorresíduos resultantes de recolha seletiva, são enquadráveis nas tipologias descritas no Anexo I e são consideradas elegíveis no Aviso. No entanto, a elegibilidade da tecnologia e da matéria-prima terá de ser comprovada através do parecer prévio da DGEG conforme exigido no ponto 6.2 alínea o) do texto do Aviso.

2. Todos os produtos e resíduos orgânicos são passíveis de serem considerados?

Não são enquadráveis neste Aviso processos de produção que utilizem resíduos biomássicos contaminados com outro tipo de resíduos não renováveis (exemplo RSU de recolha indiferenciada).

3. É elegível, no âmbito deste Aviso, a tecnologia de pirólise, com a utilização de quaisquer resíduos em diferentes misturas e com diferentes cargas energéticas, produzindo syngas que, por sua vez, poderá ser utilizado para extrair H₂, ou produção de energia e/ou vapor?

Os processos termoquímicos e hidrotérmicos (gaseificação e pirólise) são elegíveis como tecnologias de produção de biometano. No entanto, o Aviso não abrange a produção de gases de

baixo teor de carbono, apenas gases renováveis, sendo, portanto, necessário que as matérias primas a utilizar na produção do *syngas* sejam 100% renováveis.

No caso da pirólise, em que o produto primário é um *syngas*, importa clarificar que este será convertido em hidrogénio ou biometano e estabelecer o custo padrão aplicável, listado no Anexo II do Aviso, correspondente à gaseificação de biomassa.

4. São elegíveis atividades que visem à produção de biogás a partir de resíduos do setor agropecuário, tais como da produção de azeite? O concurso apoia a aquisição do equipamento necessário à produção do biogás (ex.: digestor anaeróbio e equipamento auxiliar)?

Não. Independentemente do recurso material utilizado no processo, a produção do biogás não é investimento elegível, apenas a purificação para biometano, processo de enriquecimento que se enquadra nas tipologias previstas no Anexo I do Aviso. Por esse mesmo motivo, no Anexo II apenas há um custo padrão para o enriquecimento do biogás.

5. A produção de hidrogénio através de biometano que é produzido através de Combustível Derivado de Resíduos (CDR) e outros resíduos é elegível?

Sim, a produção de hidrogénio a partir de biometano poderá ser elegível tendo como condição base a garantia de que o biometano seja produzido a partir de resíduos de origem biológica, e não incluindo resíduos com componentes não biodegradáveis de origem fóssil (p.e. plásticos).

6. No Anexo I do AAC N.º 02/C14-i01/2023 é referido que é necessário parecer prévio da DGEG para Tecnologias de produção de biometano e Tecnologias de produção de gases sintéticos renováveis. Neste sentido, a produção de metano no geral está enquadrada no âmbito do concurso e requer parecer prévio da DGEG ou o concurso está focado apenas na produção de biometano?

O requisito de Parecer Prévio da DGEG, tal como explicitado no ponto 3.4.2 do texto do Aviso, é horizontal a todas as potenciais candidaturas a apresentar, independentemente da tecnologia de produção de gases renováveis. Portanto, para produção de hidrogénio, biometano e gases sintéticos renováveis, como consta do Anexo I do Aviso.

PRAZOS

7. Durante quanto tempo os promotores ficam limitados à utilização exclusiva daquelas matérias-primas de biomassa nos projetos em que se aplicam?

O período de tempo em que se mantém a obrigatoriedade de garantir os compromissos assumidos na candidatura, e que são abrangidos pelo financiamento, são objeto de contratualização com a entidade financiadora.

8. Qual o ano de conclusão do projeto/operação a ser considerado na apuração dos critérios de seleção?

O Ano 1 de conclusão da operação, aqui lida como colocação da instalação no estado operacional, não poderá ultrapassar 2025, nos termos do ponto 4.1. do AAC N.º 02/C14-i01/2023.

DESPESAS OU CUSTOS ELEGÍVEIS

9. Qual a abordagem utilizada para determinação das despesas ou custos elegíveis?

As despesas elegíveis correspondem, sempre, ao sobrecusto de investimento, conforme especificado no Aviso, em especial no ponto 8. ELEGIBILIDADE DAS DESPESAS e no Guião 2, que traz exemplos de cálculos de investimento elegível.

10. Existe alguma limitação para elegibilidade de despesas não diretamente afetas à produção de gases de origem renovável?

O Aviso prevê que serão considerados elegíveis os custos de investimento que comprovadamente visarem e forem estritamente indispensáveis à produção de gases de origem renovável. No caso de investimentos acessórios, deverão ser estritamente relacionados e indispensáveis para a viabilidade técnica/económica do projeto, sujeitos ao custo-padrão máximo de investimento (CAPEX) definidos pela DGEG.

Na apuração dos custos elegíveis, sempre deverá ser observado o equilíbrio da componente de produção dos gases renováveis com os restantes custos elegíveis, seguindo o descrito no ponto 8.5 do Aviso N.º 02/C14-i01/2023.

Além dos Anexos do Aviso, recomenda-se atenção também ao Guião 2, que traz exemplos de cálculos de investimento elegível.

11. Se, num exemplo hipotético, um projeto de construção de uma unidade de produção de hidrogénio por gaseificação de biomassa com 1MW, Custo real da unidade de 1.500 k€ e Custo padrão de 1.200 k€, qual é o investimento correto a calcular?

O cálculo de investimento elegível deve utilizar um custo padrão que corresponda a uma unidade de gaseificação de biomassa.

Considerando que o custo padrão do Hidrogénio por gaseificação de biomassa é de 2 650 k€/MW e que o custo real da instalação é inferior ao custo padrão, será elegível o investimento equivalente ao custo real deduzido do custo do contra factual:

Assim, no exemplo hipotético referido, tem-se o Custo elegível: (1.500 k€– 550 k€) = 950 k€

12. Para assegurar a viabilidade e exequibilidade do projeto quando as estimativas do investimento elegível correspondem à metade ou outra fração da estimativa do investimento necessário, pode existir cofinanciamento para a componente de produção de gases renováveis por parte de entidades privadas ou a mesma deve ser assegurada na sua totalidade pelo financiamento obtido no âmbito deste concurso?

Considerando que, como explicitado no ponto 8.1 do texto do Aviso, o financiamento apenas considera como custos elegíveis do investimento os sobrecustos, haverá necessidade de cofinanciamento por parte de entidades privadas.

13. Conforme a Alínea 5.5) do Aviso, *“O financiamento por beneficiário e por operação terá uma dotação máxima de € 15 000 000,00 (quinze milhões de euros).”* Imaginemos que um beneficiário tem 2 candidaturas aprovadas cujo a dotação é superior aos 15M€. Exemplo hipotético: Projeto 1 – 10 M€ de financiamento e Projeto 2 – 8 M€ de financiamento. A empresa em causa poderá escolher a parcela do financiamento a prescindir, por exemplo, mantendo 10M€ do Projeto 1 e 5M€ do Projeto 2 (abdicando parcialmente de 3 M€)?

O procedimento a seguir deverá ser a atribuição de financiamento por ordem de mérito das propostas. Ou seja, a proposta de menor mérito na classificação final verá o montante elegível limitado em função da dotação máxima por beneficiário. Portanto, não será a empresa a tomar a decisão de qual o projeto objeto de redução do financiamento, será o mérito na classificação final a definir o limite.

14. Conforme a Alínea 5.6) do Aviso, *“A taxa máxima de cofinanciamento das operações a aprovar no âmbito deste Aviso é de 100%, incidindo esta sobre o total das despesas consideradas elegíveis, sem prejuízo da possibilidade do seu ajuste ao limite de 85% caso se revele necessário para o cumprimento da meta de capacidade total instalada para a produção de gases renováveis prevista para o Investimento TC-C14-i01 – Hidrogénio e Gases Renováveis. As despesas elegíveis são determinadas nos termos estabelecidos no ponto 8 do presente Aviso.”*

Qual a meta de capacidade total que poderá implicar um ajuste até ao limite de 85%?

A meta de capacidade total que poderá implicar um ajuste até ao limite de 85% decorre do compromisso global assumido no Plano de Recuperação e Resiliência português: *“ Pretende-se alcançar 264 MW de capacidade de produção de gases renováveis.”*

15. Relativamente ao conteúdo da alínea 5.7 do Aviso, é referido que “empresas parceiras” ou “empresas associadas” concorrem de forma conjunta para o limite máximo do incentivo por beneficiário. No caso de duas SPVs pretenderem se candidatar (cada uma dela com um projeto distinto) e estas duas SPVs possuírem a mesma estrutura societária – são detidas por duas empresas-mãe (capital social das SPV é detido numa proporção de 50%/50%) – qual o limite de incentivo das SPV’s? Estão limitados aos 15 M€ (para os dois projetos) ou, visto que

possuem duas empresas-mãe, acumula-se e estas SPVs terão como limite máximo de incentivo 30 M€ (2 projetos – 1 por cada SPV, com um máximo de incentivo de 15 M€/cada)?

No respetivo ponto 5.7 do Aviso é expressamente referido: “As candidaturas apresentadas por beneficiários que se enquadrem como “empresas parceiras” ou “empresas associadas”, na aceção dos pontos 2 e 3 do artigo 3.º da Recomendação da Comissão 2003/361/CE, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas, concorrem de forma conjunta para a dotação máxima fixada no ponto 5.5 do presente Aviso.”

Destarte, as empresas que pertençam a um mesmo grupo económico ou a uma estrutura societária análoga (no caso avançado 2 SPVs com os mesmos acionistas) são valoradas cumulativamente para efeitos do limite máximo de financiamento por projeto e por beneficiário, encontrando-se o financiamento público *ab initio* limitado a EUR 15.000.000,00.

Tudo como forma de ser legalmente acautelado o limiar dos EUR 15.000.000,00 previsto no artigo 4.º, n.º 1, alínea s), do Regulamento Geral de Isenção por Categoria, que limita o financiamento por empresa (também valorada ao nível do grupo económico) ao referido montante.

Assim, no caso avançado, o limite máximo de financiamento público corresponde a EUR 15.000.000,00 para o conjunto das 2 SPVs.

GARANTIA DE ORIGEM RENOVÁVEL

16. O apoio em concurso colide com a emissão/comercialização de certificados verdes ou garantias de origem que permitam fazer prova do cumprimento dos objetivos de redução de emissões decorrentes da utilização de biometano como biocombustível avançado?

À luz dos regulamentos atualmente em vigor, este apoio ao CAPEX não impede a emissão das garantias de origem (GOs) dos gases renováveis. No entanto, poderá haver limitações à comercialização dessas mesmas GOs, caso se pretenda concorrer a um outro mecanismo de financiamento, como é o caso da compra centralizada de gases renováveis (Portaria n.º 15/2023), que estabelece que os gases renováveis "são entregues pelos produtores obrigatoriamente acompanhados das respetivas garantias de origem".

17. As condições do Aviso implicam que as instalações funcionem na totalidade através de energias renováveis?

Sim, no âmbito deste Aviso apenas são elegíveis projetos que visem à produção de gases de origem renovável. Projetos que visem a produção de gases de baixo teor de carbono não são elegíveis. Assim, será necessário ajustar e compatibilizar o funcionamento da capacidade de produção de H₂, à capacidade de fornecimento de energia renovável.

18. O hidrogénio produzido a partir de eletricidade assegurada por garantias de origem renovável pode ser considerado renovável?

Sim, o hidrogénio produzido com eletricidade renovável com garantias de origem é considerado renovável.

No entanto, chama-se a atenção para a publicação do ato delegado da adicionalidade ([Delegated regulation on Union methodology for RFNBOs \(europa.eu\)](#)) que define as condições necessárias para que o hidrogénio, os combustíveis à base de hidrogénio ou outros vetores de energia possam ser classificados como sendo combustíveis renováveis de origem não biológica.

19. O ato delegado suprarreferido menciona que a definição é aplicada para transportes. Ao hidrogénio que seja produzido para autoconsumo na indústria, também se aplica a definição indicada (princípio da adicionalidade)?

Sim. Apesar de o ato delegado referir os transportes, esta vai ser de forma abrangente considerado como a definição de requisitos necessários para se considerar como renovável o hidrogénio produzido por eletrólise da água ou outras formas.

20. Ainda sobre o ato delegado, no princípio da adicionalidade é referida a seguinte exceção: *It shall not apply until 1 January 2038 to H₂ plants that come into operation before 1 January 2028. Caso o projeto de produção de H₂ entra em operação em 2025, pode-se usar eletricidade com garantia de origem sem cumprir o princípio de adicionalidade referido?*

Sim, para a capacidade instalada que entre em funcionamento antes de 1 de janeiro de 2028, há uma derrogação de 10 anos no prazo de aplicação do requisito de adicionalidade referido no Artigo 5, nas alíneas a) e b). Salientando-se que esta derrogação se aplica apenas ao Artigo 5, mantendo-se os requisitos especificados nos restantes Artigos com os respetivos prazos.

21. Apenas deve ser seguido o princípio de adicionalidade? E o princípio de correlação geográfica e temporal?

Aplica-se integralmente o definido no ato delegado, não apenas o princípio de adicionalidade especificado no Artigo 5. Ou seja, é igualmente necessário cumprir os princípios da correlação geográfica e temporal.

NATUREZA, ATIVIDADE E ESTRUTURA SOCIETÁRIA DAS ENTIDADES

22. Uma empresa que se encontra acreditada pelo Instituto Português de Acreditação, I.P. (IPAC) e reconhecida pela DGEG para efetuar inspeções e análise de projetos de instalações de gás, poderá candidatar-se ao Aviso?

Para efeitos de uma eventual candidatura ao Aviso n.º 02/C14-i01/2023, a entidade empresarial deverá acrescentar ao seu registo o CAE necessário para se poder candidatar como produtor de gás. Designadamente:

Categoria 35210 - Produção de gás

Nota Compreende a produção de combustíveis gasosos (gás de fábrica, gás por destilação do carvão, biogás, por incineração ou tratamento de resíduos orgânicos, etc.) com um poder calorífico determinado, por purificação, mistura e outros processos, a partir de gases de vários tipos.

Categoria 20110 - Fabricação de gases industriais

Nota Compreende a fabricação de gases industriais ou medicinais inorgânicos, comprimidos, liquefeitos ou solidificados, tais como: gases elementares (oxigénio, azoto, gases raros e hidrogénio); ar líquido ou comprimido; gases refrigerantes; misturas de gases industriais; gases isolantes; dióxido de carbono (incluindo a produção da neve carbónica).

23. As SPVs (sociedade-veículo) pertencentes à mesma empresa podem ser consideradas como empresas distintas no âmbito deste Aviso?

No que se refere aos limites financeiros estabelecidos no Aviso, se existirem várias SPVs pertencentes à mesma empresa, considera-se que os limites devem ser verificados em relação à empresa “mãe”.

24. No caso de uma sociedade-veículo (special purpose vehicle [SPV]) com mais de três anos de atividade, para aferição da condição do ponto 6.1, alínea i) <<Declarar e comprovar que não configura uma “Empresa em dificuldade”>>, deverão ser apresentadas igualmente as contas dos dois últimos anos da empresa detentora/ empresa-mãe?

Sendo uma SPV com mais de três anos de atividade e estando disponíveis as contas dos últimos dois anos em princípio não é necessário apresentar as contas da empresa detentora.

No entanto, caso na análise haja alguma dúvida, as mesmas poderão ser solicitadas em sede de esclarecimentos.

25. É possível uma SPV legalmente constituída em território português, mas cuja entidade-mãe está sediada noutro país, candidatar-se ao presente Aviso?

Não existe condicionante no Aviso a impedir a candidatura de uma SPV legalmente constituída em território português cuja entidade-mãe esteja sediada noutro país.

PARTICIPAÇÃO EM OUTROS CONCURSOS E PREVENÇÃO DE DUPLO FINANCIAMENTO**26. A indicação presente no ponto 1.6 do aviso, elimina a possibilidade de apresentação de candidaturas que tenham sido previamente apresentadas no POSEUR e medidas SAFE?**

O ponto 1.6 do Aviso explicita que “este programa visa o aproveitamento de investimentos não concretizados”, condicionados ao cumprimento das “condições estabelecidas no ponto 6.2 r)”. Ou seja, têm novamente a possibilidade de candidatar os projetos anteriores, desde que cumprindo as condições:

- (i.) haver desistência ou rescisão contratual formalizada,
- (ii.) o financiamento correspondente não tiver sido pago,
- (iii.) os candidatos abdicarem do direito a esse pagamento e,
- (iv.) caso tenha sido pago algum montante, o mesmo seja devolvido, não existindo valores a regularizar.

O valor máximo elegível a atribuir a estas candidaturas não pode ser superior ao atribuído ao abrigo do anterior financiamento.

27. Os projetos que vierem a obter um benefício no âmbito do AAC N.º 02/C14-i01/2023 poderão também concorrer ao mecanismo de apoio previsto na Portaria n.º 15/2023, de 4 de janeiro?

Não se vislumbra incompatibilidade entre este Aviso e o leilão previsto na Portaria n.º 15/2023, de 4 de janeiro.

28. Em referência à Alínea 6.3 – r) do Aviso, se a entidade teve um projeto aprovado num âmbito do POSEUR cujo contrato já foi rescindido, existe alguma limitação em termos de valor que poderá vir a ser financiável e, se sim, qual será? Para exemplificar: montante máximo elegível de 7,4 M€, sendo que, tendo em conta a dotação máxima do Aviso de 5M€, apenas foi financiado no último valor.

Caso se mantenha exatamente igual a candidatura, com todas as características do projeto anterior, considera-se que a aplicação do requisito “O valor máximo elegível a atribuir a estas candidaturas não pode ser superior ao atribuído ao abrigo do anterior financiamento”, limita o montante máximo ao valor de 5M€ anteriormente objeto de financiamento, no exemplo referido.

29. Considerando o cenário:

- a) Uma empresa possui um registo prévio de PGR, numa determinada localização, que lhe permite implementar uma capacidade de eletrólise de 30 MW.
- b) Esta empresa apresentou um projeto, ao abrigo do 1º Aviso “Apoio à produção de hidrogénio renovável e outros gases renováveis”, tendo candidatado uma capacidade de eletrólise de 10 MW (por exemplo).
- c) Entretanto, verifica que estaria em condições de implementar a restante capacidade de produção de H₂ (ou seja, mais 20 MW).

Esta empresa pode candidatar esta 2ª fase de implementação, ao presente Aviso? Ou, como a 1ª fase de implementação (10MW) já foram alvo de uma candidatura, a 2ª fase de implementação não pode ser alvo de apoio neste 2º Aviso?

Para o exemplo descrito, a princípio a empresa pode sim candidatar-se à 2ª fase de implementação ao presente Aviso e a admissibilidade da candidatura, a ser ponderada na fase de avaliação, dependerá da identificação clara de qualquer possível partilha de infraestruturas já

existentes/financiadas anteriormente, comprovando a exclusão de qualquer possibilidade de duplo financiamento.

Sugere-se atenção aos pontos 1.6 e 6.2 r) do AAC N.º 02/C14-i01/2023.

30. Existe algum conflito no caso dos beneficiários alvo de apoio no âmbito deste Aviso, embora os projetos não tenham iniciado, relativamente ao procedimento concorrencial estabelecido na Portaria 15/2023 de 4 de janeiro?

Isto é, se existe alguma penalização para os produtores de gases renováveis que tenham recebido algum tipo de apoio através de fundos comunitários na sua produção. Pode isto ser considerado como um duplo financiamento?

Na situação descrita, considera-se que não confere uma situação de duplo financiamento.

SITUAÇÃO ECONÓMICA DAS ENTIDADES CANDIDATAS

31. Dentre os requisitos que o beneficiário/promotor tem que cumprir para ter acesso ao financiamento do Aviso, existe algum que esteja relacionado com situação económica e financeira da empresa pré-projecto?

Deve ser dada atenção a todos os requisitos e documentos explicitados no Aviso que comprovem a situação económico-financeira equilibrada da entidade e demonstrem capacidade de financiamento da operação (Declaração de compromisso, Inscrição do projeto em orçamento e/ou plano de atividades, documentos relativos a não ser empresa em dificuldade, entre outros), com destaque para o previsto nos pontos 6.1., 10.3 e Guiões acessórios.

32. O que é necessário apresentar para cumprimento das duas exigências: *Documento que comprove que a empresa não foi objeto de processo coletivo de insolvência* e *Declaração em como a empresa não preenche os critérios para ser submetida a um processo coletivo de insolvência a pedido dos seus credores*?

Declaração de compromisso e impressão do Portal Citius, a apontar condição de (in)solvência.

33. No caso da *“Declaração de que a empresa não se encontra sujeita a uma injunção de recuperação ainda pendente”*, aparece na Declaração de Compromisso do Guião IV do Aviso em apreço, a seguinte alínea: *“i) Comprovar que não se trata de uma empresa sujeita a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão Europeia que declara um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno”*.

O que está descrito na Declaração de compromisso é suficiente para cumprir a exigência?

Declaração de compromisso é suficiente.

34. Relativamente à documentação justificativa dos custos de investimento previstos na candidatura, é possível enviar Orçamentos e o respetivo Projeto de Engenharia Conceptual para justificar os investimentos previstos?

Sim, é possível enviar Orçamentos e o respetivo Projeto de Engenharia Conceptual.

35. Relativamente aos separadores do EVF “I.1 FichaReceitas” e I.3 FichaCustos”, qual o significado de “Análise Incremental” na terceira e última tabela de cada separador? Mais precisamente, esta análise consiste na diferença entre a “Análise sem investimento” e “Análise com investimento”, relativamente ao ano em causa?

Sim. A análise incremental compara um cenário contra factual sem investimento com o cenário com o investimento proposto para o projeto. Sempre que uma operação equivale a um novo ativo, sem serviço ou infraestrutura preexistentes, as receitas e os custos devem ser os do novo investimento.

Caso a candidatura respeite a ativo existente, deve ser efetuada uma análise incremental com base no efeito comparativo entre os cenários com e sem investimento, devendo o cenário sem investimento salvaguardar continuidade do serviço (Ex.: “Business As Usual – BAU”, “Do-minimum”).

Para informação mais detalhada sobre esta metodologia de análise, remete-se para as páginas 26 e 27 do documento de referência da Comissão Europeia para a Análise Financeira e que pode ser consultado no seguinte link: [“Guide to Cost-benefit Analysis of Investment Project”](#).

36. Na referida Análise Incremental, as diferenças terão que ser apresentadas em valor absoluto ou como percentagens?

Devem ser apresentados valores absolutos para as receitas e para os custos.

37. Ainda sobre o EVF, em relação aos anos que são apresentados na linha “Anos (período de referência)”, o que representam o período de referência e colunas temporais (anuais) do projeto onde serão informados os valores de receitas, custos, etc?

De acordo com o documento de referência da Comissão Europeia para a Análise Financeira e que pode ser consultado no seguinte link [“Guide to Cost-benefit Analysis of Investment Project”](#) (tabela.2.1 na página 42), os projetos no setor de energia deverão ter um período de referência entre 15 e 25 anos.

O período de referência deve incluir todo o período de investimento (contabilizado a partir do ano da decisão que torna o investimento irreversível) e de exploração.

O período de referência não pode ser confundido com o período de vida útil da infraestrutura e dos respetivos equipamentos. Esta questão é particularmente relevante para o apuramento dos investimentos de substituição que sejam necessários para manter as infraestruturas e equipamentos do projeto em normal funcionamento (que devem ser considerados nos custos de exploração, nos anos em que se estime que tenham que ser realizados) e para o apuramento do valor residual, no último ano do período de exploração.

38. A análise no EVF poderá ser realizada em preços correntes, ou seja, valores indexados à inflação?

Sim, poderá ter em conta indexação à inflação.

CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E BONIFICAÇÃO

39. No que concerne ao rácio entre o investimento e a potência instalada, que será avaliada no Critério de Seleção C3 para avaliação de candidaturas, o investimento a considerar corresponde apenas à unidade de produção de hidrogénio (sem considerar a distribuição) ou a tudo? Este investimento corresponde ao custo do fornecedor ou ao custo elegível?

Para melhor clarificação, sugere-se a consulta do Guião 2 Ponto 4 que apresenta exemplo de cálculos de investimento elegível. Tal como indicado no referido documento, o investimento a considerar refere-se a “Custos totais elegíveis da candidatura” para a globalidade da instalação. Portanto, no cálculo do indicador C3, não devem ser utilizados diretamente os valores orçamentados pelo fornecedor, mas o valor resultante dos cálculos de investimento elegível.

Salienta-se que o valor a considerar no denominador “Capacidade instalada de produção de hidrogénio” corresponde à produção de hidrogénio, expressa em termos de output de gás renovável, tendo como referência o poder calorífico superior, e não ao consumo de energia elétrica do eletrolisador. Sugere-se a análise do *Guião 2* do Aviso - *Cálculos de investimento elegível*, que apresenta um exemplo de cálculo deste valor de capacidade.

40. No caso de unidades de eletrólise, o critério Critério C1 – Capacidade de produção de Hidrogénio e Gases Renováveis refere-se à potência instalada, que necessária fornecer à unidade de produção de hidrogénio (UPH), ou à potência que advém da produção máxima de hidrogénio da unidade?

A “Capacidade de produção de Hidrogénio e Gases Renováveis” não corresponde à “potência que será necessária fornecer à UPH” (à entrada do eletrolisador) mas sim **à capacidade de produção de hidrogénio (à saída do eletrolisador)**, normalmente indicada pelos fabricantes de eletrolisadores em Nm³ H₂/h ou kg H₂/h, e convertível em MW por utilização do PCS do hidrogénio.

Ou seja, pretende-se valorizar a capacidade de produção do eletrolisador e não a sua capacidade de consumir energia elétrica.

41. Relativamente ao critério de seleção C4 – Abordagem Integrada, que avalia a abrangência sistêmica da intervenção (cadeia de valor da produção ao consumo), o que abrange a produção? À semelhança do Aviso anterior, a "injeção na rede" está contemplada na componente de produção, ou pode ser assumida como englobada dentro da "distribuição e transporte"? Ou seja, se uma empresa implementar um projeto de produção, onde contempla a distribuição do gás renovável para autoconsumo (para incorporar na produção de um determinado produto e não para consumo energético) e para injeção na rede, é possível considerar que o mérito se enquadra em *“Abrange produção, transporte e distribuição, sem compromisso dos utilizadores finais”* - 3 pontos?

No critério C4 avalia-se a abrangência da cadeia de valor do gás renovável produzido. No exemplo colocado, em que o gás produzido será utilizado para autoconsumo (seja como matéria-prima ou como vetor energético) considera-se que o projeto abrange toda a cadeia de valor da produção ao consumo, sendo classificado com 5 pontos. Neste caso, a injeção na rede não deverá ser o destino principal do gás renovável, sendo utilizada como efeito estabilizador na compatibilização da capacidade de produção com a capacidade de autoconsumo. Assim, será sempre necessário caracterizar e comprovar a capacidade de autoconsumo, assim como a disponibilidade da capacidade de injeção na rede por parte do operador da rede no ponto de injeção.

42. Em termos de mérito, se uma empresa implementar a produção de gás renovável, que será aplicado na fábrica (como autoconsumo para incorporar na produção de um determinado produto e não para consumo energético) e injetado na rede, e que neste âmbito se encontra em conversações sobre a possibilidade de ligação para fornecimento a uma rede de distribuição local, no escopo de um projeto de interesse nacional, que irá contemplar a distribuição/fornecimento a utilizadores finais para fins de produção industrial, consumo automóvel ou consumo energético, pode-se considerar que o projeto proposto *“Abrange de forma sistêmica a cadeia de valor da produção, distribuição e consumo de hidrogénio, com compromisso dos consumidores finais”* - 5 pontos?

No critério C4 avalia-se a abrangência da cadeia de valor do gás renovável produzido. Se o gás produzido é utilizado na própria instalação para autoconsumo (seja como matéria-prima ou como vetor energético), considera-se que o projeto abrange toda a cadeia de valor da produção ao consumo, sendo classificado com 5 pontos. Se o gás produzido é injetado na rede para fornecimento a clientes finais, que não têm ligação direta com a instalação de produção, será necessário assegurar essa ligação “virtual” através de transferência de Garantias de origem renovável do gás, comprovado através de compromisso documentado com o cliente final. Para além disso, será sempre necessário caracterizar e comprovar a capacidade de injeção na rede por parte do operador da rede no ponto de injeção.

Assim, comprovada e caracterizada a abrangência do uso final através do compromisso dos consumidores finais, o projeto será classificado com 5 pontos.

43. Se a empresa em causa, como descrito nas condições anteriores, possuir uma Carta de Intenção de uma empresa afiliada relativamente a um projeto futuro potenciador das aplicações da produção do gás renovável, o projeto poder-se-ia enquadrar também como:

“Abrange de forma sistémica a cadeia de valor da produção, distribuição e consumo de hidrogénio, com compromisso dos consumidores finais” - 5 pontos?

No critério C4 avalia-se a abrangência da cadeia de valor do gás renovável produzido. Compete ao promotor do projeto demonstrar que está identificado o consumidor final do gás renovável e que não está dependente da capacidade de injeção na rede. Portanto, a injeção na rede não deverá ser o destino principal do gás renovável, sendo exclusivamente utilizada como efeito estabilizador na compatibilização da capacidade de produção com a capacidade de autoconsumo.

Neste caso, comprovada e caracterizada a abrangência do uso final através do compromisso dos consumidores finais, o projeto será classificado com 5 pontos.

44. Segundo o Anexo III, o Critério de Seleção C2, para além do uso final, é dependente da quantidade de hidrogénio produzida anualmente.

*No caso de produção via eletrólise, uma vez que tecnicamente não é possível a central de hidrogénio trabalhar com *load factor* (fator de utilização) do eletrolisador de 100% (equivalente a 24 horas durante 365 dias) dado que, por restrições técnicas (ex: paragens para operação e manutenção) os eletrolisadores não podem funcionar mais do que 95% do tempo, a entidade avaliadora irá realizar alguma análise técnica-económica relativa ao *load factor*?*

O compromisso de *load factor* (fator de utilização) do eletrolisador compete a cada entidade beneficiária, em função das condições operacionais específicas de cada projeto e será objeto de contratualização de financiamento. A apresentação da candidatura pressupõe um compromisso do proponente no cumprimento das especificações incluídas na candidatura e, em caso de incumprimento, na sua conseqüente total assunção de responsabilidades.

45. Um projeto de injeção de 100% na rede de gás natural abrange a componente de transporte e distribuição? Ou seja, teria atribuição de 3 pontos?

Considerando as limitações da rede de gás, um projeto de injeção de 100% na rede de gás natural, não é considerado prioritário, não tem compromisso de uso final nem transporte e distribuição, é classificado com 1 ponto.

46. Um projeto de injeção de 100% na rede de gás natural e que tenha um contrato bilateral com industrial (para substituição de gás natural por hidrogénio verde) cumpre o requisito “Abrange de forma sistémica a cadeia de valor da produção, distribuição e consumo de hidrogénio, com compromisso dos consumidores finais, ou a cadeia de valor da produção até à injeção de biometano na RPG ou com compromisso dos consumidores finais”, sendo assim classificado com 5 pontos?

Nesta fase, ainda não está previsto na regulamentação a possibilidade de contratos bilaterais, entre produtor e consumidor de gases renováveis, utilizando a rede de gás como vetor de transporte. A completa definição dos termos e regulamentos necessários para este efeito será concretizada logo que possível pelas entidades competentes para cada uma das componentes do

sistema nacional de gás. Assim, não sendo possível assegurar a disponibilidade e viabilidade desta via de utilização do gás renovável, as candidaturas que apresentem esta solução serão classificadas com 1 ponto.

47. Um projeto que tenha um comprador hidrogénio final que pretende revender o mesmo a consumidor final devidamente identificado merecerá a atribuição de 3 ou 5 pontos?

Se a candidatura apresenta um comprador para o gás renovável, é classificada com 5 pontos. O comprador do gás passa a ser responsável pela sua utilização final, seja consumo no local, ou transporte e distribuição para outro local ou para outro utilizador.

48. Conforme a Alínea 12.3 – iii) do Aviso, que especifica como se dará a bonificação cumulativa por relevância em termos de políticas públicas para a sustentabilidade, o que é entendido por projetos que se encontram “numa fase avançada de desenvolvimento” e estes critérios mencionados são todos necessários para a atribuição deste ponto de bonificação?”

Por exemplo, projetos sem Pedido de Informação Prévia (PIP) favorável, ou sem um dos três tipos de licenciamento escritos no Aviso, também poderão receber a majoração de mérito?

O texto do Aviso apresenta a densificação genérica possível *“função, designadamente, da concretização e maturidade do projeto de engenharia, dos direitos sobre imóveis ou instalações, dos licenciamentos necessários (energético, ambiental e industrial), bem como, da seleção e contratualização de entidades parceiras (como seja, a celebração de contratos relativos a produtos e serviços, estabelecimento de canais de distribuição e com consumidores finais), que revelem aptidão para a aceleração e redução de prazo da fase de execução após contratualização do financiamento.”* e a avaliação específica sobre o estado de desenvolvimento dos projetos só será possível através de análise caso a caso e sujeita a decisão conjunta do FA e DGEG.

49. No critério Abordagem integrada (20%), mais precisamente no parâmetro de avaliação C.4 *Abrangência territorial da intervenção* expresso no Anexo III, é referido que *“Abrange de forma sistémica a cadeia de valor da produção, distribuição e consumo de hidrogénio, com compromisso dos consumidores finais, ou a cadeia de valor da produção até à injeção de biometano na RPG ou com compromisso dos consumidores finais - 5 pontos”*.

Relativamente ao tipo de *off-taker agreement*, o que será necessário para demonstrar um compromisso de um consumidor final? Será suficiente um memorando de entendimento (MoU) entre o produtor de hidrogénio verde e o(s) consumidor(es) final/ finais ou é necessário um contrato final?

Sim, o que se pretende nesta fase de candidatura, poderá ser concretizado pela apresentação de um memorando de entendimento (MoU) entre o produtor de hidrogénio verde e o(s) consumidor(es) final/ finais através de declaração assinada, comprovando que não estará maioritariamente dependente de uma eventual capacidade de receção da rede nacional de gás.

50. Quais os pressupostos a avaliar no caso do parâmetro de avaliação C2, ponto a.2), quando se refere *“para o valor absoluto de redução”* na 1ª republicação do Aviso N.º 02/C14-i01/2023. Serão considerados os valores de redução de emissões de CO₂ provenientes da

energia renovável, por exemplo? Ou simplesmente da operação aquando da produção e injeção na rede/autoconsumo?

Considerando que seria uma duplicação de contabilização de redução de emissões, não são contabilizados os valores de redução de emissões de CO₂ provenientes da produção de energia renovável. Apenas se considera a redução de emissões respeitantes ao vetor final da energia renovável disponibilizada, neste caso referente aos gases renováveis para utilização.

GRAU DE MATURIDADE DOS PROJETOS

51. O Aviso n.º 02/C14-i01/2023 contempla projetos de menor dimensão e o financiamento de estudos de viabilidade/trabalhos preparatórios?

Os critérios do Aviso valorizam a maior dimensão dos projetos, correspondendo à sua capacidade de produzir mais gás renovável e maior redução de emissões de GEE. O programa de fomento está vocacionado para projetos maduros e impõe-se o recurso a tecnologias testadas (com TRL igual ou superior a 8).

PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

52. A entidade beneficiária se encontra obrigada ao cumprimento do Código dos Contratos Públicos para o fornecimento dos bens aprovados?

A entidade beneficiária terá que assegurar o cumprimento das disposições comunitárias e nacionais a que se encontra sujeita em matéria de Procedimentos de Contratação Pública na adjudicação das empreitadas e nas aquisições de bens e serviços no âmbito da execução da operação. As entidades privadas abrangidas pelo artigo 2º, nº 2 ou pelo artigo 7º e entidades cujos contratos sejam abrangidos pelo artigo 275º do CCP, têm de aplicar o Código dos Contratos Públicos, respeitando os princípios enunciados nos números 2, 3 e 4 do artigo 1º-A do CCP.

Sobre esta matéria, sugere-se consultar o *Documento de Apoio_CCP Entidades Beneficiárias FA*, disponível em DOCUMENTAÇÃO ADICIONAL do Aviso.

CONTABILIDADE DE DESPESAS

53. As despesas de operações que venham a ser aprovadas e financiadas no âmbito da componente C14 – Hidrogénio e Gases Renováveis terão de ser contabilizados numa conta de ativo?

Considerando o requisito que resulta do disposto no n.º 8 do Artigo 8º da Portaria n.º 98-A/2022, na sua atual redação, refletido no *Aviso N.º 02/C14-i01/2023*: “*Todas as despesas elegíveis devem ser registadas em codificação contabilística adequada*”. Em termos práticos, é necessário que os Beneficiários Finais garantam que todas as despesas relacionadas com a operação estejam contabilizadas num centro de custos/conta específica destinada apenas às despesas da operação.

54. No caso dos projetos apoiados que incluam injeção nas redes e/ou armazenamento de energia, as entidades detentoras das redes de distribuição ou de transporte que vejam estes investimentos ser apoiados não poderão ser remuneradas pelo sistema elétrico nacional ou pelo sistema nacional de gás na parte cofinanciada desse investimento. As entidades beneficiárias de operações cofinanciadas no âmbito do presente Aviso têm que proceder à respetiva comunicação à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

Face ao exposto, caso um projeto de produção de hidrogénio verde seja apoiado em CAPEX na componente C14 do PRR, pode depois solicitar apoio na compra centralizada de hidrogénio (Portaria 15/2023, de 4/1) ou num *Innovation Fund* com subsidiação à produção? É o mesmo tema ou estamos a tratar de situações diferentes?

O ponto 5.4 do texto do Aviso pretende explicitar que o promotor não pode pretender ser remunerado pelo sistema elétrico nacional ou pelo sistema nacional de gás na parte cofinanciada do investimento aprovado no âmbito do Aviso, que se limita à componente CAPEX.

No caso da compra centralizada de hidrogénio (Portaria 15/2023, de 04/1), o financiamento da compra dos gases renováveis tem um valor limite que foi calculado como suficiente para cobrir os sobrecustos de operação (OPEX) da produção de gases renováveis, sendo, portanto, compatível com este financiamento da C14 na medida em que o financiamento tem destinatários perfeitamente distintos: CAPEX (produtor) e OPEX (CURg).

No que se refere ao anunciado leilão europeu do *Innovation Fund* (ou outro qualquer fundo), dependerá do regulamento final que for publicado. No entanto, no presente estágio de desenvolvimento das regras a aplicar ao leilão europeu, estão excluídos quaisquer projetos que tenham sido objeto de ajudas de estado ao investimento (CAPEX).

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

55. Se um projeto de envergadura considerável para produzir hidrogénio verde já está a ser licenciado, será possível utilizar a documentação relativa a este licenciamento para a candidatura ao Aviso, tendo em mente que a candidatura será feita com a primeira fase do projeto, por exemplo, com uma capacidade de eletrolisador menor?

Sim, a documentação pode ser utilizada desde que os trabalhos relativos ao projeto ou à atividade a desenvolver no âmbito da operação sejam iniciados somente após a submissão da candidatura ao Fundo Ambiental. No entanto, recomenda-se atenção aos termos do ponto 6.2 q) do AAC N. 02/C14-i01/2023, assim como para a necessidade de coerência da documentação apresentada nos diferentes processos de "Pedido de Parecer Prévio", "Pedido de Registo Prévio" e licenciamento industrial (SIR e SiLiAmb). Adicionalmente, deverá a componente do projeto, a apresentar para pedido de financiamento no presente Aviso, ser claramente individualizável em termos de características materiais e financeiras de projeto, nomeadamente no que se refere à eventual partilha de infraestruturas comuns ao projeto global.

56. Se uma empresa produtora e fornecedora de hidrogénio pretende instalar um eletrolisador em seu cliente para a produção de hidrogénio, reduzindo assim consideravelmente as deslocações e emissões de CO₂ causados pelo transporte, e dado que todo o investimento a ser realizado estará nas instalações do cliente e os custos de funcionamento será suportado por ele, seu investimento será elegível no âmbito do Aviso?

Não obstante poder ser necessário uma análise mais detalhada dos acordos contratuais da situação relatada em concreto, como requisito de base, a entidade que apresenta a candidatura tem de ser a entidade a realizar o investimento e que fica legalmente responsável por assegurar o cumprimento do contratualizado com a entidade de financiamento. Deverão ser claras as condições contratuais, entre a empresa produtora e a empresa cliente, de propriedade da instalação de produção de gases renováveis, assim como a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos requisitos de produção de gases renováveis. Esta obrigação implica que a entidade que apresenta a candidatura é responsável, perante a entidade financiadora, pelo cumprimento dos requisitos de produção de gases renováveis, que correspondem a condições de operação da instalação de produção.

Assim, apesar de os custos de funcionamento poderem ser suportados pela empresa cliente, a empresa produtora (beneficiário da candidatura) continuará a ser responsável pelas condições de operação da instalação de produção.

57. Relativamente ao ponto “Seleção e contratualização de entidades parceiras”, como o mesmo pode ser atendido, tendo em conta a exigência de cumprir o critério de elegibilidade 6.3 q) que implicam que não haja nenhuma decisão de adjudicação final?

Por exemplo, se uma entidade tem um projeto em que a empresa responsável pela empreitada já se encontra pré-selecionada no âmbito de um concurso público, mas o procedimento pode estar sujeito a uma atualização de modo a acomodar i) os timings deste novo processo e ii) atualização dos preços.

O cumprimento do critério de elegibilidade 6.3 q) não é incompatível com a verificação de “Seleção e contratualização de entidades parceiras”, nomeadamente por existência de Memorandos de entendimento, contratos de pré-seleção, contratos promessa, ou outra figura que não configure “compromisso firme de encomenda de equipamentos ou qualquer outro compromisso que torne o investimento irreversível”.

58. À luz da Alínea 6.3 – q) do Aviso, *“Os trabalhos relativos ao projeto ou à atividade a desenvolver no âmbito da operação têm que ser iniciados somente após a submissão da candidatura ao Fundo Ambiental. Consideram-se como início dos trabalhos quer o início dos trabalhos de construção relacionados com o investimento, quer o primeiro compromisso firme de encomenda de equipamentos ou qualquer outro compromisso que torne o investimento, irreversível, consoante o que acontecer primeiro. A compra ou arrendamento de terrenos e os trabalhos preparatórios, como a obtenção de licenças e a realização de*

estudos, não são considerados início dos trabalhos. O início dos trabalhos em momento anterior à data da submissão da candidatura torna todo o investimento não elegível para financiamento, por força do disposto nos artigos 2.º, alínea 23 e 6.º do Regulamento Geral de Isenção por Categoria.”

Um projeto que já tenha lançado um procedimento de contratação pública para empreitada principal e emitido o relatório preliminar de análise de propostas, ou seja, que ainda não teve publicado o relatório final e consequentemente a decisão de adjudicação, que corresponde à formalização da encomenda dos equipamentos e que torna o investimento irreversível, cumpre este requisito?

O procedimento de contratação pública para empreitada e o relatório preliminar de análise de propostas, não incluindo a publicação do relatório final e a adjudicação, não será considerada como uma formalização da encomenda dos equipamentos. Portanto, não constituirá decisão que torna o investimento irreversível e não é motivo de exclusão da candidatura.

Não obstante, a elegibilidade do projeto e eventual bonificação atribuída serão sempre objeto de análise e ponderadas pela equipa técnica na fase de avaliação.

59. É elegível, no âmbito do AAC n.º 02/C14-i01/2023, o projeto de uma entidade que tenha lançado o concurso público e/ou possua um contrato assinado e visado pelo Tribunal de Contas para a construção de uma Estação de produção, armazenamento e reabastecimento de gases renováveis, mas que ainda não dispõe do Auto de Consignação assinado?

Deve-se aferir se já existe de facto adjudicação/compromisso vinculativo. Para uma resposta mais precisa, será necessário aceder e analisar o contrato firmado para perceber o que está em causa. De salientar que a elegibilidade do projeto e eventual bonificação atribuída serão ponderadas pela equipa técnica na fase de avaliação.

DISPOSIÇÕES GERAIS

60. Para “Demonstrar o cumprimento das disposições comunitárias e nacionais a que se encontra sujeita a candidatura em matéria de Auxílios de Estado, Contratação Pública e de Igualdade de Oportunidades e de Género” – que documentos são necessários? Pode-se fazer uma Declaração de Compromisso por parte do beneficiário?

Sim, sendo que para os Auxílios de Estado deve ainda evidenciar não se tratar de empresa em dificuldade através da declaração própria acompanhada ainda dos Relatórios e Contas dos últimos dois exercícios.

REGISTO NO BALCÃO DE FUNDOS

61. O que se entende por: “Comprovativo da inscrição no Balcão de Fundos”? Se o beneficiário já tem o registo no Balcão dos Fundos desde à altura do Balcão 2020 e também já procedeu à atualização dos Dados da Entidade, o que é necessário anexar à candidatura?

Bastará um Comprovativo da inscrição no Balcão de Fundos (pdf), sendo que o registo estará validado quando se encontrar no estado “Concluído”. Verificar se todos os dados e informações se encontram devidamente preenchidos e atualizados. Em caso de dúvidas, poderá ser consultada informação disponível através do link <https://portugal2020.pt/perguntas-frequentes/>, Tema 4.

PUBLICIDADE DO APOIO

62. Como deve ser feita a publicidade (colocação de Placa/Painel informativo) no âmbito da execução de um projeto que venha a ser financiado?

A esse respeito, recomenda-se a leitura da ORIENTAÇÃO TÉCNICA N.º 5/2021 - *Guia de Comunicação e Informação para os beneficiários do PRR* e seu anexo, disponibilizados pela Estrutura de Missão «Recuperar Portugal» (EMRP) em http://recuperarportugal.gov.pt/wp-content/uploads/2022/05/OT_5_2021-Guia-Comunicac%CC%A7a%CC%83o_versao_3.0.pdf.

Também poderão contactar a EMRP: info@recuperarportugal.gov.pt.